



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13652.000212/2003-15
Recurso nº. : 149.001
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CAMILLO MARCIO PRADO COIMBRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.166

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Não tendo o sujeito passivo colacionado aos autos elementos capazes de comprovar a despesa médica deduzida da base de cálculo do imposto, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILLO MARCIO PRADO COIMBRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

Recurso nº : 149.001
Recorrente : CAMILLO MARCIO PRADO COIMBRA

RELATÓRIO

Camillo Márcio Prado Coimbra, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 110-114, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 11.431, de 21 de outubro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 119-121.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 13-19, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 5.498,99, sendo: R\$ 2.729,53 de imposto-suplementar, R\$ 720,32 de juros de mora (calculados até 08/2003) e, R\$ 2.047,14 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 2001.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, procedeu-se a alteração da dedução de despesas médicas de R\$ 35.656,97 (declarada) para R\$ 25.116,97, em face da ocorrência da glosa de recibos emitidos por uma profissional que não confirmou os serviços em sua declaração, (R\$ 10.540,00 – Luciana Matos P. Guimarães).

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01-02, quando aduziu, em síntese, que as despesas médicas foram comprovadas no decorrer da revisão realizada em sua declaração, o que faz, novamente, mediante a apresentação dos documentos de fls. 03-10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 13-19.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 16/11/2005, ("AR" - fl. 117) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (15/12/2005), por intermédio de seu procurador (Mandato – fl.122) o Recurso Voluntário de fls. 119-121, que pode ser assim resumido:

- o v. acórdão deve ser reformado, uma vez que não se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico tributário nacional;

- tem direito às deduções no imposto de renda oriundas de despesas médicas;

- o dependente Mateus Pereira Coimbra passa por acompanhamento psicológico desde 2001, sendo atendido por profissionais da área em várias cidades, inclusive Belo Horizonte, cidade onde sua irmã, Fábica Pereira Tassini, exerce sua profissão;

- as profissionais Luciana Matos P. Guimarães e Nazaré de Oliveira Almeida prestaram serviços efetivamente para o dependente Mateus e, os recibos foram juntados aos autos;

- o fato de tais profissionais não terem declarado tais rendimentos ao Fisco não pode obstar a validade das deduções legalmente previstas, tal interpretação, como se deu no r. acórdão, ultrapassa os limites da legalidade;

- junta-se ao recurso, atestado médico que comprova ser o seu dependente portador de diabetes, disfunção recentemente diagnosticada e que vem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

a fortalecer a necessidade do mesmo ter passado por tratamento psicológico conforme comprovado por recibos;

À fl. 126, consta o depósito recursal para seguimento do presente recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente de glosas efetuadas com deduções pleiteadas indevidamente com despesas com saúde no valor de R\$ 10.540,00, no ano-calendário de 2001.

O Relator do voto condutor do r. Acórdão entendeu que o contribuinte não conseguiu comprovar adequadamente as despesas médicas glosadas, *in verbis*:

No presente lançamento, conforme já revelado, seu escopo consistiu na glosa de valores relativos aos recibos firmados por Luciana Matos P. Guimarães, sendo que para esses nada mais trouxe o interessado que pudesse modificar a compreensão de que seriam indedutíveis os valores apontados, ante a ausência da demonstração da efetiva prestação dos serviços e dos respectivos pagamentos, o que, pelo histórico narrado, torna-se-ia imprescindível para transmitir alguma veracidade à sua pretensão.

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaque posto)

Nos termos da legislação acima transcrita conclui-se que são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas realizadas com saúde em atendimentos próprios do contribuinte ou de seus dependentes.

Novamente, em grau de recurso o recorrente trouxe os mesmos argumentos já apresentados na fase impugnatória, ou seja: de que apresentou os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas e, que não cabe a ele verificar se a prestadora dos serviços efetuou corretamente ou não o lançamento das receitas.

A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 assim dispõe:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a julzo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§ 1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

(...)

Art. 797. *É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*

(...)

Art. 835. *As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

A regra legal simplesmente exige que as despesas com saúde pleiteadas pelo contribuinte estejam relacionadas com seu próprio tratamento ou de seus dependentes e, que os pagamentos sejam efetivamente comprovados.

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração.

Cabe destacar que a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre, por exemplo, no caso das deduções, pois o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O art. 333, do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral *in* Processo Administrativo Fiscal, sustenta, p. 302, que: a) a autoridade lançadora deve provar ter o sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13652.000212/2003-15
Acórdão nº : 106-16.166

passivo omitido rendimentos; b) cabe ao sujeito passivo provar abatimentos, deduções e isenções.

Salienta-se que, ante ao valor das deduções pleiteadas, cabe ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

A inversão legal do ônus da prova do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

No caso específico, como já devidamente apontado pelo Relator da r. Acórdão, está devidamente evidenciado nos autos que os recibos, ambos, apresentados pelo contribuinte, na impugnação (fls. 07-10) e, os de fls. 85-88, são distintos, retirando desses documentos qualquer pretensão de validade.

Desta forma, há de se manter a glosa da dedução pleiteada no valor de R\$ 10.540,00, por apresentação de documento inábil para a comprovação da dedução pleiteada.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA